

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 2022.07.004TP

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce – Convênio MAPP 5613

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ n° 00.611.868/0001-28

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ n° 00.611.868/0001-28, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

X

1. PRELIMINARMENTE

De início, é percuente certificar a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Logo, o recurso administrativo é conhecido, nos termos do art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ostentado em face da inabilitação da licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do procedimento administrativo de tomada de preços em epígrafe, em razão da constatação preliminar do descumprimento do item 4.4, subitem 4.4.1 (certidão de pessoa jurídica no CREA vencida), e subitem 4.4.2 (certidão de pessoa física no CREA vencida), nos termos da ata do relatório de julgamento, fls. 2263-2265.

Nesse passo, a licitante recorrente apresentou as suas razões, pugnando, em resumo, pela revisão da documentação colacionada, sob o argumento de que participa regularmente de processos licitatórios e de que, anualmente, expede as certidões vergastadas.

Assim sendo, afiança ter feito uma conferência nos documentos que costuma apresentar junto a outros órgãos públicos, afirmando ter a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, validade até 31/12/2022. De igual modo, no tocante a certidão de pessoa física, também esclarece ter a mesma validade até 31/12/2022.

Por fim, requer seja realizada uma nova conferência na documentação apresentada, com a consequente modificação do julgamento inicial.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se à análise da motivação recursal, e nova verificação da documentação apresentada, chegou-se a conclusão que, de fato, não assiste razão a empresa recorrente.

Com efeito, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a nossa melhor doutrina pondera que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.
<https://jus.com.br/artigos/64267/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-devera-ser-observado-no-contexto-geral-da-sistematica-normativa>

Ademais, vejamos o que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, é preciso repisar que o Presidente da Comissão de Licitação pautou-se, exclusivamente, no regramento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para emissão da decisão de inabilitação.

Agiu-se em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

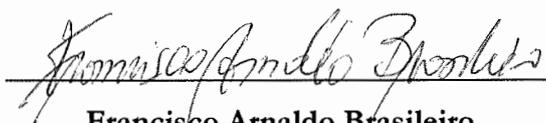
Assim, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, é evidente que não existe qualquer reparo no julgamento, mantendo-se a sua inabilitação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão inicial de inabilitação da **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 10 de Outubro de 2022.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.004TP

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce – Convênio MAPP 5613

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 00.611.868/0001-28

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de tomada de preços em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, mantendo a decisão inicial, ou seja, ratificando a **INABILITAÇÃO** da licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI nos autos, pelo descumprimento dos itens 4.4, subitem 4.4.1 (certidão de pessoa jurídica no CREA vencida), e subitem 4.4.2 (certidão de pessoa física no CREA vencida).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de

discricionariiedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018).(TJ-RS - AI: 70076515774 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Retornem os autos ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Itaitinga - Ce, 10 de Outubro de 2022



José Inácio Silva Parente
Secretário Infraestrutura